



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO, usando de suas atribuições legais e etc., conforme o PLENÁRIO APROVOU em 30 de Junho de 1999, e o Exmº Senhor Prefeito, Municipal de Itaguai - RJ, SANCIONOU TACITAMENTE,

P R O M U L G A

a seguinte Lei:

Lei 2.052

De, 30 de Junho de 1999.

QUE REVOGA A LEI Nº 1.610, DE 06/04/93, E ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

ART. 1º - Revoga-se a Lei nº 1.610, de 06-04-93, baseando-se nos vícios de inconstitucionalidade da Lei supracitada.

ART. 2º - As Empresas de Transportes Coletivos cuja atuação se dá através de concessão ou permissão do Executivo Municipal, transportarão servidores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, alunos da Rede Pública de ensino, devidamente uniformizados, fiscais e auxiliares de fiscais deste Município, que apresentarão tiques e Carteira Funcional que lhes darão direito ao transporte como passageiro.

ART. 3º - O ISS da Empresa de Transportes Coletivo no âmbito municipal será na alíquota de 5%, como prevê a Constituição Federal a respeito do referido imposto.

ART. 4º - As Empresas de Transportes Coletivos apresentarão o quantitativo mensal de transportados, mediante a entrega dos tiques recolhidos na roleta.

O montante apurado mensalmente será deduzido no mês subsequente do imposto de ISS devido aos Cofres Públicos do Município.

ART. 5º - As Empresas que não cumprirem o que determina o artigo 2º desta Lei poderão sofrer sanções, existindo a possibilidade de suspensão da concessão após advertências recebidas oficialmente da Secretaria Municipal de Transportes e documento próprio exarado pelo chefe do Executivo Municipal.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Itaguai, 09 de Dezembro de 1999.



Dr. LUIZ ORLANDO DA CONCEIÇÃO
PRESIDENTE